

# A Desconsideração da personalidade jurídica como instrumento garantidor da tutela ambiental

*Disregarding legal personality as an instrument to guarantee environmental protection*  
*Desconcepto de la personalidad jurídica como instrumento para garantizar la tutela ambiental*

Enoziel Albuquerque AGUIAR<sup>1</sup>  
Francisca Fernanda Pereira MAGALHÃES<sup>2</sup>  
Bruno de Mesquita MARINHO<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente estudo busca analisar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos crimes ambientais em prol de verificar a sua eficiência para garantir a supremacia da Constituição no que tange ao meio ambiente equilibrado. Para a realização do estudo, foi aplicado o método de procedimento bibliográfico e de natureza básica. Concluiu-se que a lei n.º 9.605/98 simplificou e otimizou o procedimento de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos crimes ambientais.

**Palavras-chave:** *Desconsideração da personalidade jurídica. Lei n.º 9.605/98. Meio ambiente.*

**Abstract:** The present study seeks to analyze the application of the disregard of legal personality institute in the scope of environmental crimes in order to verify its efficiency to guarantee the supremacy of the Constitution regarding the balanced environment. To carry out the study, the method of bibliographic procedure and of a basic nature was applied. It was concluded that law n.º 9.605/98 simplified and optimized the application procedure of the disregard of legal personality institute in the context of environmental crimes.

**Keywords:** *Disregard of legal personality. Law No. 9.605/98. Environment.*

**Resumen:** El presente estudio busca analizar la aplicación de la institución del desconocimiento de la personalidad jurídica en el contexto de delitos ambientales con el fin de verificar su eficiencia para garantizar la supremacía de la Constitución respecto del equilibrio ambiental. Para realizar el estudio se aplicó el método bibliográfico y de procedimiento básico. Se concluyó que la ley n.º 9.605/98 simplificó y optimizó el procedimiento para la aplicación de la institución del levantamiento del velo corporativo en el contexto de delitos ambientales.

**Palabras clave:** *Desconocimiento de la personalidad jurídica. Ley n.º 9.605/98. Ambiente.*

<sup>1</sup> Egresso do Curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: [ziel.aguiar@hotmail.com](mailto:ziel.aguiar@hotmail.com)

<sup>2</sup> Egressa do Curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: [nandikabele.2010@hotmail.com](mailto:nandikabele.2010@hotmail.com)

<sup>3</sup> Docente do Curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: [brunomarinhodireito@gmail.com](mailto:brunomarinhodireito@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

Com o advento da lei nº 9.605/98, debates sobre o meio ambiente passaram a ter mais relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que essa legislação trouxe normas que visam garantir uma maior proteção ao meio ambiente, e entre essas normas está a desconsideração da personalidade jurídica para fins de eficácia da tutela ambiental.

Os crimes ambientais acontecem e devem ser punidos, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 225, versa sobre o meio ambiente equilibrado, de modo que afirma que é um direito intergerações, além de ser um dever de manter um meio ambiente equilibrado. É a partir da lógica da Constituição Federal que há o desdobramento da tutela do meio ambiente, e conseqüentemente a punição para os crimes ambientais, podendo desencadear, inclusive, a desconsideração da personalidade jurídica em prol de tutelar o meio ambiente e proteger, dando uma maior eficácia.

É nesse sentido que o presente estudo busca analisar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos crimes ambientais em prol de verificar a sua eficiência para garantir a supremacia da Constituição no que tange ao meio ambiente equilibrado. Para que fosse viável a presente pesquisa, foi realizado a partir do método de procedimento bibliográfico, no qual utiliza-se fontes secundárias, como a doutrina, artigos científicos através de documentos oficiais e leis, bem como a pesquisa quantitativa, na qual há análise de dados e interpretação dos dados coletados a partir do estudo do fenômeno estudado. Aplicou-se a pesquisa de natureza básica, cuja metodologia não é a de apresentar finalidades imediatas, mas sim a de produzir conhecimentos para serem utilizados em outras pesquisas. Em relação aos objetivos, é exploratória, uma vez que se utilizou a pesquisa bibliográfica.

## RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 no capítulo dedicado ao Meio Ambiente aponta como forma de reparação do dano ambiental três tipos de responsabilidade, a saber: civil, penal e administrativa, todas independentes e autônomas entre si. Isto é, com uma única ação ou omissão pode-se cometer os três tipos de ilícitos autônomos e também receber as sanções cominadas.

O dever de reparar, independentemente da existência da culpa, existe quando for verificada a existência de dano atual ou futuro. No dano futuro, embora subsistam dúvidas quanto sua extensão, gravidade ou dimensão, as medidas reparatorias já poderão ser implementadas, porque não há dúvidas

quanto a lesividade da atividade, mas apenas em relação ao momento de sua ocorrência do dano futuro (Silveira, 1996).

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado é prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade (...) (Machado, 2000. p.273).

A responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, o objeto dessa é o dano e não a conduta ou comportamento do agente. Desta forma, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador de uma atividade lesiva ao meio ambiente se afirma em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais (via de regra), da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo-a culpa.

A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade” (Ferraz, 2000, p.58).

Nesse sentido, a adoção da responsabilidade civil ambiental subjetiva resultaria na impunidade do poluidor. Primeiro, porque haveria o risco de ser transferido para a sociedade o ônus de suportar os prejuízos decorrentes do dano ambiental. Segundo, porque ela não dispõe dos instrumentos necessários para inibir a ocorrência de uma lesão ao meio ambiente, seja em razão da dificuldade de provar o nexo causal, seja pela dificuldade de acesso à justiça (Benjamin, 1998).

A responsabilidade civil ambiental é um instrumento de intervenção do Direito para a proteção do meio ambiente. Constatado um dano ambiental, impõe-se, dessa forma, a reparação.

É uma das medidas adotadas pelo Direito para a reparação de danos ambientais. Em nosso sistema, a responsabilidade civil é objetiva e para a caracterização basta a existência de um dano e do nexo causal.

A lei 6938/81 foi um divisor de águas na responsabilização ambiental no Brasil. Ela trouxe inovações na responsabilidade ambiental, introduzindo novos conceitos e paradigmas, o que elevou o meio ambiente a um bem jurídico autonomamente protegido.

Portanto, fez surgir uma nova espécie de responsabilidade, cujos institutos clássicos se mostravam ineficientes para a atuação

Preceitua o art. 14, § 1º da Lei 6938/81:

**Art 14** – [...] § 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Para reforçar esse entendimento, a Constituição Federal de 1988 trouxe um capítulo específico sobre o meio ambiente destacando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, sem mencionar qualquer referência à exigência de culpa para sua reparação, nos termos do art. 225.

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, surgiu a responsabilidade civil ambiental. O direito ambiental brasileiro obriga o responsável à reparação do dano na sua forma objetiva, baseada na teoria do risco integral. Essa teoria é fundada na ideia de que o causador, direta ou indiretamente, do dano se obriga a repará-lo, bastando a prova da ação ou omissão, do dano e do nexo de causalidade.

Na responsabilidade civil ambiental não se admitem as excludentes de responsabilidades civis do fato de terceiro, culpa concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior. Portanto, ocorrendo o dano no curso da atividade potencialmente poluidora, obriga-se o responsável a reparar eventuais danos.

Sobre a teoria do risco integral e a prova do nexo de causalidade, já decidiu o STJ:

[...] para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. [...]

REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou em recurso especial representativo de controvérsia sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. [...] TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014

Quanto ao dano ambiental, é importante destacar que nem tudo que causa impacto ambiental gera dano ambiental, pois a admitir tal hipótese a vida na Terra seria impraticável. Isso porque toda a atividade humana de uma forma ou de outra causa impacto no meio ambiente.

Por isso, deve existir um critério técnico na verificação do efetivo dano ambiental passível de reparação. Vale trazer o conceito de dano ambiental segundo Herman Benjamin: “Como a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza.”

O dano ambiental se ramifica em dano pessoal, moral ou material, e dano ecológico, também conhecido como dano contra a natureza. Então, de uma mesma ação, fato ambiental, poderão decorrer diversas espécies de responsabilizações pessoais ou coletivas. O poluidor poderá ser acionado particularmente pelos pescadores para a reparação do dano moral e material causado e poderá ser demandado também pelo Ministério Público (titular da ação civil pública para proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal), cuja ação para a reparação do dano ambiental é imprescritível. (Kohl, 2022)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 999 de repercussão geral no RE 654833 fixando a seguinte tese: “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.”

Além disso, sob a lógica de reparação integral do dano ambiental, nos termos da Súmula 629 STJ, o poluidor poderá ser condenado à obrigação de fazer e/ou de não fazer (conforme nosso caso, a obrigação de cessar a atividade poluidora e/ou recuperar o meio ambiente degradado), bem como a de indenizar por eventual dano moral ecológico, verbis: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.”

Sobre essa possibilidade, a Súmula 37 STJ também prevê que um mesmo fato poderá gerar reparação material e moral: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

Quanto à dupla reparação, já decidiu o STJ:

[...] a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa” [...]

STJ, REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/09/2012

Contudo, faz-se necessário comprovar que a recuperação in natura não seja suficiente para a integral composição do dano causado.

Outro ponto de extrema atenção é que a responsabilidade civil ambiental acompanha o bem, é a obrigação propter rem. Ou seja, quem adquire o bem, mesmo sem ter cometido o dano ambiental, assume a obrigação de repará-lo.

Nesse sentido, colhe-se do § 2º do art. 2º da Lei 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro): “§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.” (Brasil, 2012)

Diante disso, ao adquirir imóveis, seja rural ou urbano, o comprador assume o risco de passivos ambientais que, como já se viu, pode ser responsabilizado a qualquer tempo. Isso porque a reparação civil por dano ambiental é imprescritível, cabendo ao Ministério Público a escolha contra quem ingressar com possíveis demandas.

Em matéria de direito ambiental a responsabilidade é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade da qual venha ou pretende fruir um benefício, tem que suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa. Com sua atividade, ele torna possível a ocorrência do dano (potencialmente danosa). Fala-se em risco criado, responsabilizando o sujeito pelo fato de desenvolver uma atividade que implique em risco para alguém, mesmo que aja dentro mais absoluta normalidade (ROCHA, 2000, p.140).

De um lado, a teoria do risco proveito apresenta como aspecto negativo à redução do campo de atuação do sistema de responsabilidade, porque seriam responsáveis apenas aqueles que tiram proveito de uma determinada atividade. Por outro lado, o afastamento total de fatores subjetivos para a caracterização da responsabilidade civil (teoria do risco integral) é inviável, especialmente nos danos ambientais individuais.

## DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM DETRIMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS

O meio ambiente, com o advento da Lei nº 9.605/98, a lei dos crimes ambientais, passou a ser tratado com maior relevância social, haja vista o tratamento que a lei o confere. A Constituição Federal traz o mandamento para todos os brasileiros cuidarem e protegerem o meio ambiente, com o intuito de garantir o direito ao meio ambiente equilibrado. Essa legislação, a lei dos crimes ambientais, disciplina as situações que envolvem as sanções penais e administrativas que derivam das condutas e atividades que lesionam o meio ambiente.

Tendo em vista o histórico de tratamento em relação ao ser humano e meio ambiente, percebe-se que nem sempre o meio ambiente equilibrado foi objeto de tutela, e que houve um período em que o ser humano era o centro, contudo, isso mudou, de modo que atualmente, o tratamento conferido ao meio ambiente é de prioridade, pois, a nossa carta magna dispõe que, ao mesmo tempo que o artigo 225 é um direito, ele é também um dever e todos os indivíduos devem colaborar em prol de um meio ambiente equilibrado.

É nesse sentido que a lei nº 9.605/98 inovou ao trazer a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, em seu artigo 4º, o qual permite atingir os bens dos sócios sem que haja a necessidade de comprovar culpa ou da atuação com excesso de poder dos sócios. Isso é resultado da observação da conduta social para com o ambiente, pois, o que se vê é que, infelizmente há uma ausência de conscientização sobre a preservação da fauna e da flora, e, conseqüentemente, há também algumas tragédias ambientais que poderiam ser evitadas. Com isso, a lei, com o seu atributo de coação, vem a impactar positivamente para com o tratamento ambiental, de modo que as pessoas tenham mais temor ao prejudicar o meio ambiente. (Brasil, 1998)

Nos últimos anos, tendo em vista o avanço tecnológico, bem como as possibilidades de extrair lucro do meio ambiente, verificou-se que há um sofrimento com a degradação, existem muitos estragos que são causados no ecossistema e tais danos sofridos influenciam diretamente na qualidade de vida do ser humano. Apesar desses danos estarem diretamente ligados à qualidade

de vida da humanidade, durante muitos anos não houve preocupação com a natureza, de modo que o que havia era um antropocentrismo, e a natureza não era uma prioridade. Contudo, nos últimos anos, com as catástrofes naturais, e com um pouco mais de informação popular, a questão ambiental passou a ser discutida abertamente e foi muito incentivada nas escolas e ambientes em geral, com o intuito de conscientização, o que refletiu, portanto, na tutela jurídica brasileira.

É nesse sentido que a Lei nº 9.605/98 trouxe uma importante alteração na legislação ambiental brasileira, pois trouxe a responsabilização daquele que prejudicou a natureza, ainda que para isso fosse necessário desconsiderar a personalidade jurídica da empresa. Vale ressaltar que o ato lesivo contra o meio ambiente deve ser punido através de sanções penais, civis ou administrativas, de modo que seja passível de ação civil pública, que é regulamentada pela lei nº 7.347/85, como meio de reparar os danos que o ambiente sofreu em razão da conduta humana. (Machado, 2015)

Conforme preceitua Paulo Affonso Leme Machado (2015), em relação à lei nº 9.605/98, em princípio, ela tinha como objetivo a regularização das penalidades administrativas relativas às infrações ambientais e a junção dos valores das multas aplicáveis. Contudo, em razão de um debate sobre o tema no Congresso Nacional, resolveu-se por unificar as normas que se referiam aos crimes contra o meio ambiente e as infrações administrativas ambientais.

Os crimes ambientais mais gravosos, em grande parte, são cometidos por pessoas jurídicas e diante dessa estatística, o legislador infraconstitucional vislumbrou a necessidade de responsabilizar tais pessoas no artigo 3º da lei nº 9.605/98.

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (Brasil, 1998)

Essa responsabilização, todavia, não foi uma inovação trazida pela lei nº 9.605/98, em verdade, foi a constituição federal de 1988 que trouxe a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988, que mostra mais um dos seus traços inovadores. Lançou-se, assim, o alicerce necessário para termos uma dupla responsabilidade no âmbito penal: a responsabilidade da pessoa física e da pessoa jurídica. Foi importante que essa modificação se fizesse por uma Constituição, que foi amplamente discutida não só pelos próprios Constituintes, como em todo o País, não só pelos juristas, como por vários especialistas e associações de outros domínios do saber (Machado, 2015, p. 840).



Ainda sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, segundo novo entendimento do STF, não se aplica a teoria da dupla imputação, a qual exige necessariamente, responsabilização dos sócios/administradores/prepostos para que pudesse existir imputação penal da pessoa jurídica. Dessa forma, atualmente é plenamente possível responsabilizar a pessoa jurídica sem que se responsabilize a pessoa de seu administrador e vice versa.

A Lei dos Crimes ambientais simplificou ao reduzir os requisitos essenciais para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos crimes ambientais. Os requisitos para a aplicação estão contidos no artigo 50 do Código Civil, tal dispositivo preceitua que, para que seja desconsiderada a personalidade jurídica de uma sociedade simples ou empresária é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos, que são o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. (Brasil, 2002)

O artigo 4º da Lei nº 9.605/98 versa que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”, dessa forma, para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, no âmbito ambiental, se faz necessário somente o atendimento do requisito objetivo, que é a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para reparar os danos causados ao meio ambiente. (Brasil, 1998)

Tal dispositivo deve ser estudado com muita atenção. Apesar de estar inserido em uma lei eminentemente penal (“Lei dos Crimes Ambientais”), sua aplicação deve ser restrita a reparação civil dos danos. Querer transferir a responsabilidade penal da empresa para a pessoa de seus sócios seria flagrantemente inconstitucional por ferir de morte o princípio da individualização das penas.

No âmbito do direito ambiental há o princípio do poluidor-pagador, e o que se pode entender deste princípio, é que ele impõe que os danos causados ao meio ambiente em detrimento do processo produtivo das empresas sejam responsabilidade do agente empreendedor da atividade que promove a degradação (Canotilho, 2007). Ainda assim, é possível verificar que o bem jurídico tutelado na esfera ambiental é o meio ambiente e, de acordo com a constituição federal, o ambiente ecologicamente equilibrado é um bem difuso, isto é, um bem de uso comum do povo, que deve ser protegido por toda a coletividade. Desta forma, é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro objetivou garantir o reparo por eventuais danos causados ao meio ambiente, seja causado por pessoa natural ou por pessoa jurídica. A legislação federal assegura a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa, para assim, atingir o patrimônio pessoal dos sócios e conseguir reparar os danos por eles causados.

Foi motivada pela situação de alguns empresários se utilizarem da personalidade jurídica das empresas para cometer crimes lesivos ao meio



ambiente e pela dificuldade da efetiva reparação pelas pessoas jurídicas, que a lei n.º 9.605/98 simplificou e otimizou o procedimento de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos crimes ambientais. De modo que, no âmbito dos crimes ambientais, para que seja efetivada a desconsideração da personalidade jurídica é necessário apenas o atendimento ao requisito objetivo. Tal simplificação tornou o procedimento mais célere e efetivo, de modo que não é necessário o preenchimento de todos os requisitos do instituto, tendo que comprovar a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica. Com isso, é possível afirmar o meio ambiente é tema de grande importância social e que a humanidade passou a objetivar meios de garantir um ecossistema saudável para esta e para as futuras gerações, trazendo legislações que visam proteger este bem jurídico e punir aquele que causar qualquer tipo de dano a ele. (Machado, 2015)

## CONCLUSÃO

Conforme foi exposto acima, a responsabilidade civil no Direito Ambiental pode ser assim sistematizada: objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, na inversão do ônus da prova e também no abrandamento da carga probatória do nexo de causalidade.

Um dos pressupostos para a configuração da responsabilidade é a existência do dano, por conseguinte, a obrigação de ressarcir só se concretiza onde há o que reparar. E o dano ambiental apresenta peculiaridades em relação ao dano ambiental ecológico, por exemplo, o caráter difuso e transfronteiriço que dificultam a sua reparação integral.

Assim, a impossibilidade da reintegração do bem ambiental ao status quo ante e a insuficiência da responsabilidade civil objetiva, devem frutificar o debate sobre os mecanismos processuais disponíveis para aplicação das normas de Direito ambiental, especialmente no que se refere à prova nas demandas coletivas ambientais.

De fato, a consagração da responsabilidade civil objetiva, na modalidade teoria do risco, é apenas o início de um longo caminho a ser percorrido pelo Direito Ambiental, em especial no que se refere às suas regras processuais. Por isso, um modelo adequado à tutela do bem ambiental depende da aplicação da responsabilidade objetiva, mas, sobretudo, da inversão do ônus da prova e da atenuação da prova do liame de causalidade.

AGUIAR, Enoziel Albuquerque; MAGALHÃES, Francisca Fernanda Pereira; MARINHO, Bruno de Mesquita. *A desconsideração da personalidade jurídica como instrumento garantidor da tutela ambiental*.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman. “O princípio do poluidor-pagador”. In **Dano Ambiental, prevenção, Reparação e repressão**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em 22 jun. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

KOHL, Paulo Roberto. Entenda quando se configura a responsabilidade civil ambiental. **Aurum**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil-ambiental/> Acesso em: 28 fev. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: forense, 1997.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação de danos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 19, ano 5, n°.128-156, jul/set, 2000

SENDIM, José Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra, 1998.

SILVA, José Afonso. SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1995.

*Recebido em 11 de abril de 2023.  
Aprovado em 07 de setembro de 2023.  
Publicado em 17 de abril de 2024.*

